



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191936 - GO (2022/0258930-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TIM S A
ADVOGADOS : LEONARDO DE OLIVEIRA GEMMAL - RJ124463
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - GO041577
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADOS : VINICIUS FERREIRA DE AMORIM - GO032427
ANA PAULA MENDONÇA DE SOUZA - GO047803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO. PROCON. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADES. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 489, § 1º, I e II, e do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a legalidade da sanção imposta pelo PROCON e afastou as supostas irregularidades no processo administrativo, registrando, ainda, que foram observados os critérios legais para fixação do valor da multa.

4. A alteração do julgado demandaria a apreciação do processo administrativo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, sendo certo, ainda, que a revisão do valor da multa somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191936 - GO (2022/0258930-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **TIM S A**
ADVOGADOS : **LEONARDO DE OLIVEIRA GEMMAL - RJ124463**
: **FELIPE AFFONSO CARNEIRO - GO041577**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**
ADVOGADOS : **VINICIUS FERREIRA DE AMORIM - GO032427**
: **ANA PAULA MENDONÇA DE SOUZA - GO047803**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO. PROCON. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADES. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 489, § 1º, I e II, e do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a legalidade da sanção imposta pelo PROCON e afastou as supostas irregularidades no processo administrativo, registrando, ainda, que foram observados os critérios legais para fixação do valor da multa.

4. A alteração do julgado demandaria a apreciação do processo administrativo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, sendo certo, ainda, que a revisão do valor da multa somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por TIM S.A. contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 433/438, em que conheci do agravo para conhecer

parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, ao fundamento de que: i) não houve a dita negativa de prestação jurisdicional e ii) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à inexistência de infração, bem como à redução da multa.

No presente recurso, a agravante reitera que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre todas as questões pertinentes à causa.

No mais, reafirma as razões do apelo especial quanto à supostas irregularidades ocorridas no processo administrativo que culminou na imposição de penalidade.

Afirma, ainda, que a multa arbitrada é excessiva e desproporcional, devendo ser reduzida.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 464).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada merece ser mantida.

Conforme anteriormente explicitado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão decide de forma clara e integral a controvérsia, adotando fundamentação suficiente, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

Acerca do tema, conferir, ainda: AgInt no AREsp 1.168.812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018, e EDcl no AgInt no REsp 1.276.901/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018.

De outro lado, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, "a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo" (RMS 60.378/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2019, DJe de 17/06/2019).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide, ao caso, a Súmula 283/STF.

2. Além disso, ainda que se superasse tal óbice, o recurso não prosperaria, pois a modificação das conclusões a que chegou a instância a quo, de modo a acolher a tese defendida no apelo nobre, em sentido contrário, demanda o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Havendo sido observado o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal não há que se falar em revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, pois importaria adentrar ao mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: AgInt no RMS 48.885/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/12/2019 e AgInt no RMS 62.796/PA, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/9/2020.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.888.486/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

Relativamente às teses de nulidade do processo administrativo e inexistência de conduta ilícita, constata-se que a Corte *a quo* afastou as teses veiculadas pela empresa para se eximir do pagamento da multa, adotando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 309/316):

Sabe-se que, quando a Administração Pública atua em defesa do direito do consumidor, não o faz com o propósito de interferir em relações privadas no intuito de compor litígios; age, isto sim, em prol do interesse público, da regularidade geral das relações de consumo, no pleno exercício de seu poder de polícia.

Desse modo, ainda que da ação administrativa resulte proveito individual, isso se dá de forma secundária, uma vez que o propósito principal é regular a

atividade do fornecedor, ao lhe impor o cumprimento das leis, sem prejuízo da inafastabilidade do controle jurisdicional.

(...) Assentado o poder de polícia desta entidade administrativa voltada à defesa do direito do consumidor, importa consignar que, no caso em exame, o procedimento administrativo seguiu os trâmites legais, uma vez que foi garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que as decisões proferidas foram devidamente fundamentadas.

Colhe-se do conjunto probatório que o processo administrativo, autuado sob o nº 72.500.571, foi instaurado a partir de ação fiscalizadora da Divisão de Fiscalização do PROCON/Goiânia (evento nº 16, p. 51/52), que verificou falha no atendimento na prestação de serviço sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), haja vista o acesso inicial ao atendimento condicionado ao prévio fornecimento de dados pelo consumidor, bem como a transferência de ligação em 90 segundos e o não cancelamento de serviços no primeiro atendimento, contrariando o disposto nos artigos 4, § 3º, 8, 10, § 2º e 15, do Decreto Federal nº 6.523, de 31 de julho de 2008.

Diante da ação fiscalizadora e da lavratura do Auto de Infração/Notificação nº 10314 (evento nº 16, p. 61), o Poder Público franqueou, à sociedade empresária, o direito de apresentar defesa (evento nº 16, p. 51) e colacionar as provas que reputasse pertinentes para esclarecer a regularidade dos serviços técnicos correspondentes.

Ao assim proceder, garantiu-se o exercício do contraditório, com o consequente direito à prova, à apelante.

Não obstante, a fornecedora deixou de apresentar impugnação tempestivamente, ao passo que os autos do processo administrativo foram encaminhados à Assessoria Jurídica do PROCON/Goiânia para análise e posterior remessa ao Superintendente para proferir decisão, conforme observado na decisão anexada ao evento nº 16, p. 55/60.

Nessa linha de raciocínio, tenho que é inconsistente a tese defensiva de que a decisão administrativa é nula, por vício de fundamentação.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a autoridade administrativa indicou motivadamente que o acesso inicial ao atendimento foi condicionado ao prévio fornecimento de dados pelo consumidor, bem como a transferência de ligação ocorreu em prazo superior a 60 segundos e que não houve o cancelamento de serviços no primeiro atendimento.

Por esse motivo, concluiu a Autoridade Pública que houve violação da norma constante nos artigos 4, § 3º, 8, 10, § 2º e 15, do Decreto federal nº 6.523, de 31 de julho de 2008.

Nesse passo, forçoso convir que a modificação do julgado, a fim de reconhecer as supostas irregularidades do processo administrativo, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito, trago o precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. MULTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em omissão existente no acórdão quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente, tampouco se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.
2. Diante dos fundamentos assentados no acórdão recorrido, verifica-se que

rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de vícios no processo administrativo, que resultou na aplicação de multa à recorrente, demandaria reexaminar as provas constantes dos autos ou, ainda, interpretar as cláusulas contratuais firmadas entre as partes, medidas vedadas em recurso especial ante o óbice fundado nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.036.898/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 12/6/2017.)

Em relação ao valor da multa administrativa, é certo que o Poder Judiciário, quando provocado, pode adequá-lo para evitar desequilíbrios entre a administração e os administrados, quando verificar a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos.

No caso, a Corte de origem registrou expressamente os parâmetros para a fixação da multa, que foi reduzida para o valor de R\$ 171.565,00 (cento e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), conforme se depreende dos seguintes trechos do aresto recorrido:

Por fim, promoveu a motivação acerca da dosimetria da multa pecuniária que foi aplicada, arbitrando-a em 937.500 (novecentos e trinta e sete mil e quinhentos) UFIR's, que representava o valor de R\$ 2.998.505,70 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinco reais e setenta centavos) (evento nº 16, p. 59). (...) Destaca-se que, embora tenha sido acolhido o pedido subsidiário da recorrente, no que concerne à redução do quantum fixado a título de multa, o inconformismo com o resultado da reforma decisão administrativa não tem o condão de desqualificar a motivação fática e técnica que conduziu o desfecho atribuído à ação fiscalizadora da Divisão de Fiscalização do PROCON/Goiânia e, por isso, afasto a arguição de nulidade.

Da narrativa dos atos processuais, conclui-se que o procedimento instituído no Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, foi devidamente observado, *ipsis litteris*: (...) Além disso, o artigo 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que “a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo”.

Veja-se que a sanção pecuniária foi arbitrada com base nos seguintes parâmetros objetivos: a) porte econômico da empresa; b) natureza da infração; e c) vantagem; todos esses fatores indicados no artigo 3º da Portaria nº 1/2014 do Procon/Goiás, além das circunstâncias agravantes do Decreto Federal nº 2.181/97, a saber: i) reincidência; a qual não foi constatada, e ii) deixou de tomar providências; haja vista a falta de implantação da garantia de acessibilidade do serviço, alcançando a multa o valor total de R\$ 171.565,00 (cento e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).

Soma-se a isso o fato de que o valor da sanção imposta é revertido ao fundo de proteção ao consumidor, nos termos do artigo 57, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a alteração do valor da multa, a qual não se mostra flagrantemente desproporcional, importaria no reexame do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. VALOR. ADEQUAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da adequação do montante da multa administrativa aplicada pelo Procon à recorrente, em razão da observância dos requisitos previstos no art. 57 do CDC (gravidade da infração, vantagem auferida pela empresa e condição econômica do fornecedor), demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso, a recorrente não demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 836.916/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016).

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.191.936 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0258930-2

Número de Origem:

551312896 55131289620198090051

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM S A

ADVOGADOS : LEONARDO DE OLIVEIRA GEMMAL - RJ124463
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - GO041577

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

PROCURADORES : VINICIUS FERREIRA DE AMORIM - GO032427
ANA PAULA MENDONÇA DE SOUZA - GO047803

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM S A

ADVOGADOS : LEONARDO DE OLIVEIRA GEMMAL - RJ124463
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - GO041577

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

ADVOGADOS : VINICIUS FERREIRA DE AMORIM - GO032427
ANA PAULA MENDONÇA DE SOUZA - GO047803

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023